



ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DO MUNICIPIO DE ESMERALDAS/MG

Pregão Eletrônico nº 003/2026

Processo nº 005/2026

A empresa ACESSO DISTRIBUIÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.078.371.0001/90, com sede na Rua Lourival soares gouvea 167, Céu Azul, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu representante legal Sr.Robert Evangelista, portador do CPF nº 407.266.268-21, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir .

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e revisão de veículos leves, pesados, motocicletas, equipamentos e máquinas da frota municipal, com fornecimento e aplicação de peças, componentes e acessórios (TR, item 1.1).



1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das regras do instrumento convocatório, por conter cláusulas que restringem indevidamente a competitividade, afrontam o princípio da isonomia e impõem exigências desproporcionais ou sem amparo legal, com potencial de causar nulidade do certame (CF, art. 37, XXI).

Considerando o prazo determinado no edital, ao qual finda em 03/02/2026, o presente documento é tempestivo, legítimo e capaz, devendo ser recepcionado e admitido.

2. SÍNTESE DAS ILEGALIDADES APONTADAS (VISÃO EXECUTIVA)

Exigência de registro/inscrição da empresa no CREA (ou “outro conselho”) como condição de habilitação, sem demonstração de que a atividade básica do objeto seja privativa da engenharia (Edital, qualificação técnica).

Exigência de indicação de responsável técnico engenheiro mecânico registrado no CREA, com atribuição de emitir laudos/pareceres “sempre que exigidos”, criando barreira indevida e desviando o objeto para típico serviço técnico-profissional, sem justificativa no TR.

Exigência de atestados com quantitativos mínimos em “horas/homem” equivalentes a 50% do total por lote (1.578h, 843h, 860h), critério atípico e potencialmente desarrazoado, sem motivação técnica e com efeito excludente (Edital, item de qualificação técnica).



Restrição territorial: oficina não pode distar mais de 70 km da sede do Contratante (TR, item 5.1), sem demonstração de imprescindibilidade, gerando direcionamento geográfico e violando competitividade.

Exigência de peças e componentes “genuínos e originais” como regra, sem admitir equivalentes tecnicamente compatíveis (TR, item 1.1), com tendência a encarecimento e restrição indevida.

Modelo de referência de preços e faturamento por tabelas privadas (TRAZ VALOR, AUDATEX, CILIA etc.), somado à regra de adotar sempre “as condições mais vantajosas para a Administração” quando houver mais de uma tabela (TR, itens 1.1.2 a 1.1.4), sem governança objetiva e com risco de glosa arbitrária.

Visita in loco pós-homologação e antes da contratação, inclusive “independentemente de aviso prévio”, com possibilidade de não formalizar contratação e convocar remanescentes (TR, itens 17.34 a 17.38), sem critérios suficientemente objetivos e com risco de subjetivismo e quebra da segurança jurídica. E, sem determinação de análise da parte subcontratada, o que pode caracterizar e otimizar desvio de capacidade técnica da parte subcontratada.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA (PONTO A PONTO)

3.1. Exigência de registro/inscrição no CREA como requisito de habilitação – ilegalidade e ausência de pertinência com o objeto

O Edital exige “Registro ou Inscrição da Empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou ainda outro conselho que o ampare de acordo com o objeto” como condição de habilitação técnica (Edital, qualifi



cação técnica – fl. 49/104 no arquivo do Edital). Trata-se de exigência que, no caso de oficinas e manutenção automotiva, **não pode ser presumida**.

A Lei nº 6.839/1980 estabelece critério objetivo para **obrigatoriedade de registro em conselho profissional**: a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o registro em conselho de fiscalização profissional está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados (STJ – Jurisprudência em Teses, Conselhos Profissionais; notícia institucional).

No caso concreto, o objeto é manutenção de frota com fornecimento e aplicação de peças (TR, item 1.1). Isso caracteriza serviço de reparação/manutenção automotiva, típico de oficina mecânica, cujo exercício se submete às regras gerais de polícia administrativa (segurança, meio ambiente, posturas, vigilância sanitária quando aplicável, etc.), mas não autoriza a Administração a impor, sem motivação específica e demonstrada, o registro em CREA como condição universal de participação.

A exigência editalícia é ainda mais problemática porque não se limita a uma situação “quando for o caso”; ela é imposta como requisito geral. Se a Administração entende haver parcela específica do objeto que demande serviço técnico de engenharia (v.g., perícias formais com ART), deveria (i) justificar tecnicamente a imprescindibilidade e (ii) estruturar o objeto/itens de forma proporcional, evitando transformar todo o certame em contratação típica de engenharia, sob pena de restrição indevida à competitividade.



Mais ainda, conforme norma editalícia 4.6.5 e 4.6.6 Termo de Referência, a exigência para as subcontratadas são as mesmas da Contratada, **incluindo a qualificação técnica**, ou seja, deverão apresentar registro no CREA e Profissional habilitado.

Ademais, o próprio Sindirepa/MG obteve vitória judicial contra o CREA-MG **Processo nº 0041135-24.2012.4.01.3800 – 13ª Vara Federal/MG** onde determina que empresas (oficinas) não têm obrigatoriedade de manter engenheiro/técnico de mecânica em seu quadro, nem emitir ART, nem pagar anuidades, o que reforça a controvérsia jurídica e a necessidade de a Administração não presumir tal obrigação no edital.

O que, determina de forma clara e objetiva, que a exigência de registro da empresa no CREA e Profissional devidamente habilitado é ilegal, pois a atividade de manutenção de veículos, não está no rol de atividades desempenhadas e fiscalizadas pelo CREA.

E, na remota hipótese de necessitar de laudo em casos específicos, este pode ser previamente contratado por profissional autônomo, não necessitando de registro prévio por parte da empresa, nem tão pouco, se faz necessário a manutenção de profissional em seu quadro de profissionais.

3.2. Exigência de responsável técnico engenheiro mecânico registrado no CREA – desvio do objeto e barreira indevida



Além do registro da empresa, o Edital exige, na fase de contratação, profissional responsável técnico com formação em Engenharia Mecânica (ou equivalente), registrado no CREA, incumbido de emitir laudos/pareceres e recomendações “sempre que exigidos” (Edital – fl. 50/104 no arquivo do Edital).

Ocorre que a Administração não demonstrou, no Termo de Referência, que a execução ordinária de manutenção corretiva/preventiva da frota exija, como requisito permanente, a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico com emissão de laudos. Tal previsão (i) onera e (ii) restringe indevidamente a participação de oficinas/empresas do setor, criando reserva de mercado incompatível com a Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º e 67 a 69, por analogia de limites de habilitação técnica).

Veja, que o edital, em seu termo de referencia, não determina quais serviços serão exigidos laudos emitidos por Engenheiro Mecanico, Na verdade o edital, se quer consegue determinar se realmente haverá necessidade de tal laudo.

O que reforça veementemente, que se ocorrer a emissão de laudo, será caso isolado.

Pois, em sua grande maioria, se não o todo! Os serviços de manutenção de veículos, não são atividades que demandem supervisão ou execução de Engenheiro Mecanico.

Invocar a Resolução CONFEA nº 218/1973 (atribuições profissionais) não cria, por si, dever universal de contratar engenheiro para toda e qualquer



manutenção automotiva. A Administração deve demonstrar, com motivação explícita, que determinada parcela do objeto é privativa de profissional habilitado – o que não se verifica no TR.

O edital não pode ser ambiente de fatos indeterminados! Deve-se discriminar o quantitativo, e em quais momentos são necessários a emissão deste documento, ou propriamente, em quais serviços e atividades o Engenheiro irá atuar.

Pois, conforme descrição dos serviços relacionados no Termo de Referencia, nenhum é atividade precípua de Engenheiro Mecânico.

Mesmo que se entenda necessário algum responsável técnico, a solução proporcional seria permitir que o contratado comprove capacidade por meios alternativos (ex.: responsáveis técnicos de nível técnico quando compatível; ou contratação do profissional somente quando houver demanda excepcional por laudo formal), sem converter o requisito em condição generalizada e excludente.

3.3. Atestados com quantitativos mínimos em “horas/homem” (50% por lote) – desproporcionalidade e efeito excludente

O Edital exige, para qualificação técnica, que os atestados comprovem execução de manutenção de veículos em quantitativos mínimos de aproximadamente 50% do total de horas/homem Fixado para cada lote, estabelecendo patamares como: Lote 01 – mínimo 1.578 horas/homem; Lote 02 – mínimo 843 horas/homem; Lote 03 – mínimo 860 horas/homem (Edital – fl. 49/104).



A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão, mas impõe que as exigências sejam necessárias e proporcionais ao objeto, vedadas cláusulas que frustrem o caráter competitivo sem justificativa idônea. O critério “horas/homem”, por si, não é métrica usual de capacidade técnica em manutenção automotiva, pois (i) depende de tabelas privadas/temparias, (ii) varia conforme marca, modelo e complexidade e (iii) pode ser manipulado documentalmente.

Mais grave: a Administração não apresenta, no TR, motivação técnica que demonstre por que a experiência deve ser medida exatamente por horas/homem e em 50% do lote, em vez de métricas mais objetivas e setorialmente reconhecidas (quantidade de atendimentos, frota atendida, tipos de serviços, escopo por categoria de veículo, etc.). O resultado prático é afastar empresas aptas, mas que não documentam contratos pela métrica imposta.

Assim, requer-se a readequação do requisito, substituindo-o por critérios proporcionais e com maior aderência ao mercado, ou, ao menos, permitindo comprovação por equivalência (ex.: número de veículos atendidos, ordens de serviço, valores executados, etc.), com justificativa objetiva.

Fato facilmente verificado encontra-se no Tribunal Regional do Trabalho - Processo 1959/2019, onde contem um numero de veículos infimamente superior ao Município de Esmeraldas, porém é lícitado por serviços específicos.

No presente edital, é previsto R\$ 896.781,28 (oitocentos e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) especifica



mente para mão de obra, ocorre que, empresas que tenha executado contratos diversos com meios diferentes de cobrança, estariam impedidas de disputar mesmo que tenha capacidade superior a exigida.

Na verdade, a exigência de atestados de capacidade técnica, cujo parâmetro por hora é fato novo, nunca antes vistas em processos licitatórios de objetos similares.

No fundo, o edital cria uma seleção previa, eliminando interessados aptos e dispostos a participar e criando um cerceamento a algumas empresas e favorecendo um grupo específico que detém um tipo exclusivo de atestado de capacidade técnica.

3.4. Restrição territorial (raio máximo de 70 km) – direcionamento geográfico e falta de justificativa robusta

O TR fixa que a oficina não pode distar mais de 70 km da sede do Contratante (TR, item 5.1), e prevê inspeção e “laudo de conformidade” inclusive para verificar esse raio (TR, itens 17.35.4 e Anexo de laudo).

Exigências geográficas são altamente sensíveis por poderem configurar direcionamento e violar isonomia. Podem ser admitidas apenas quando tecnicamente imprescindíveis, com demonstração de proporcionalidade (tempo de resposta, logística, custos de guincho/remoção, indisponibilidade da frota etc.). O

TR não apre



senta estudo concreto que justifique precisamente “70 km” como limite, nem avalia alternativas menos restritivas (SLA de atendimento, prazos máximos de socorro/guincho, bases móveis, etc.).

Além disso, o próprio objeto contempla guincho em plantão 24h (TR, item 1.1.1), o que enfraquece a justificativa de necessidade de oficina tão próxima, pois o deslocamento já seria componente previsto e gerenciável por SLA. Requer-se a supressão do limite territorial ou sua substituição por critérios funcionais (prazos máximos de atendimento, disponibilidade de guincho, penalidades por atraso).

Para além disso, o custo do serviço de guincho é da Contratada, ou seja, nos termos do item 5.27 do Termo de Referencia, não haverá ônus para o Município de Esmeraldas, o reboque dos veículos.

Sendo que os prazo de atendimentos estão previamente determinados no item 5.34.4.1. Desta forma, não existe justificativa plausível para restringir um raio de localização da empresa contratada.

De mais a mais, a empresa pode até estar localizada a uma distancia superior a 70 km, desde que atendendo aos prazos de reboque e os prazos de ornamentação e de execução dos serviços, não existe motivos ensejados para cercar a participação desta empresa.

3.5. Exigência de visita in loco pós-homologação com risco de não contratação – subjetividade e insegurança jurídica



O TR prevê visita in loco após a homologação e previamente à contratação, para verificar condições físicas e operacionais, com emissão de “laudo de conformidade”, inclusive com possibilidade de não formalização da contratação (TR, itens 17.34 a 17.38).

A jurisprudência do TCU orienta que a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo nesses casos, o edital deve prever alternativa (declaração de pleno conhecimento) para não restringir competitividade (Acórdão TCU 1737/2021 – Plenário, enunciado).

A exigência, de equipamentos anterior a contratação, irá gerar custos, sem a real certeza de contratação, o que é vedado pela NLL 14.133/21.

Aqui, embora a visita esteja prevista “após homologação”, ela cria risco real de discricionariedade indevida e quebra da segurança jurídica, pois: (i) admite visita “a qualquer tempo” e até “independentemente de aviso prévio”, (ii) pode levar à não contratação e convocação de remanescentes, sem assegurar padrões objetivos suficientes e sem prever contraditório prévio robusto na própria fase de contratação.

Sem contar que o item 17.35.5 é extremamente subjetivo. Para a Administração o que significa “Demais condições relevante para a fiel e eficiente execução do objeto”. O termo nada mais é que. Uma expressão subjetiva e discricionária.

Se a Administração deseja garantir infraestrutura mínima, o caminho correto é: (a) definir requisitos objetivos e verificáveis; (b) exigir declaração/docu



mentação na contratação; (c) realizar diligência com critérios transparentes; e (d) assegurar contraditório efetivo antes de qualquer preterição do adjudicatário. Requer-se a revisão das cláusulas para eliminar subjetividade, inserir critérios mensuráveis e prever procedimento formal de contraditório.

Noutro norte, o Termo de Referencia, determina que as empresas subcontratadas, devem ter a mesma qualificação técnica que a Contratada. Pergunta-se, haverá visita técnica nas subcontratadas?

Outra discricionariedade latente encontra-se no item 17.38 do Termo de Referencia, onde a Administração impõem que poderá haver uma segunda vistoria em casos de não atendimento dos requisitos.

O que levará a Administração, oportunizar a segunda vistoria? O critério deve ser objetivo, a Administração deve determinar se todas as empresas terá a segunda oportunidade ou nenhuma empresa terá a referida segunda chance.

E por derradeiro, mas não menos importante, pois aqui reside uma ilegalidade latente. O item 17.40 do Termo de Referencia, remete a **subcontratação TOTAL**. Nestes termos, não há possibilidade de tal subcontratação, uma vez que o edital só autoriza subcontratar 30% do objeto.



3.6. Exigência de peças “genuínas e originais” e governança das tabelas privadas – restrição e risco de glosa arbitrária

O TR impõe fornecimento e aplicação de peças, componentes e acessórios “genuínos e originais” (TR, item 1.1), com precificação referenciada por plataformas privadas (TRAZ VALOR, AUDATEX, CILIA etc.) e com regra de, em havendo mais de uma tabela, adotar-se “para fins de faturamento” aquela mais vantajosa para a Administração (TR, item 1.1.4).

Há dois vícios principais: (i) a imposição de “genuínas e originais” como regra, sem admitir equivalentes tecnicamente compatíveis (com certificações e garantia), tende a restringir a competição e elevar custos – sendo possível exigir padrões mínimos, rastreabilidade e garantia sem vedar, por princípio, peças equivalentes; (ii) a governança das tabelas/faturamento é assimétrica: o contratado assume o risco de tabelas divergentes, e a Administração escolhe sempre a mais barata, sem definição ex ante de qual tabela prevalece por lote/categoria e sem metodologia de auditoria, o que pode gerar glosas arbitrárias e litígios.

Requer-se: (a) permitir peças equivalentes de qualidade comprovada, ressalvadas hipóteses técnicas específicas (garantia do fabricante, segurança etc.) devidamente motivadas; (b) fixar previamente, por lote/categoria, a plataforma de referência e a forma de auditoria; e (c) prever procedimento de contestação técnica de divergências de tabela.



3.7. Exigência subjetiva Conforme CTB

O edital conforme (5.3 T.R) determina que a Contratada deverá identificar os veículos em manutenção conforme determinação do CTB.

Conforme art. 107 do CTB e Resoluções do CONTRAN, os veículos em testes em via publica, deve estar devidamente identificado e amparado pela AET (Autorização Especial de Transito). A AET é emitida pelo Detran de cada estado da Federação.

Neste caso o edital, contem um vicio claro de omissão, pois não determina de forma objetiva, que as empresas devem possuir a AET. Portanto, o edital deve ser revisto neste ponto, ou esclarecer, ou ainda suprimir a exigência.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento desta impugnação para:

1. Determinar a SUSPENSÃO do certame até a correção do Edital e do Termo de Referência, com reabertura de prazos, em razão das ilegalidades apontadas e do risco de direcionamento/restrição competitiva.
2. EXCLUIR, da fase de habilitação, a exigência de registro/inscrição da empresa no CREA (ou “outro conselho”), por ausência de pertinência obrigatória com a atividade básica do objeto, ou subsidiariamente, exigir somente quando tecnicamente demonstrado e restrito à parcela efetivamente privativa de conselho profissional.



1. EXCLUIR ou READEQUAR a exigência de profissional engenheiro mecânico registrado no CREA como condição generalizada de contratação, limitando-a, se indispensável, a hipóteses excepcionais e justificadas, com alternativas proporcionais.
2. REVISAR o requisito de atestado por “horas/homem” (50% do lote), substituindo-o por métricas objetivas e aderentes ao mercado ou admitindo equivalência documental, sob pena de restrição desarrazoada.
3. SUPRIMIR ou SUBSTITUIR o limite territorial de 70 km por critérios funcionais (SLA/prazos de atendimento, guincho 24h, prazos de remoção e devolução), ampliando a competitividade.
4. REVISAR a disciplina da visita in loco pós-homologação, inserindo critérios objetivos, transparência, alternativa menos restritiva quando aplicável e contraditório prévio efetivo antes de eventual não formalização da contratação.
5. REVISAR a exigência de peças “genuínas e originais” para admitir equivalentes tecnicamente compatíveis, com rastreabilidade e garantia, e definir governança objetiva das tabelas privadas de precificação e faturamento.

5. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA (SUSPENSÃO)

Requer-se, como medida cautelar, a suspensão imediata do procedimento até o julgamento desta impugnação, pois há *fumus boni iuris* (ilegalidades e restrições competitivas evidentes) e *periculum in mora* (risco de adjudicação/contratação sob regras viciadas, com potencial nulidade e dano ao erário e à competitividade).



Informamos que o presente feito será encaminhado para os Órgãos de controle externo em especial TCE/MG e MPMG.

Nesses termos, pede deferimento.

Esmeraldas/MG, 03 de setembro de 2026.
